

Considerando que o Conselho Superior Judiciário emitiu parecer favorável à extinção de um desses officios; e

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão substituto do quarto officio, existindo, porém, o escrivão substituído do mesmo officio e provido o respectivo lugar de official de diligências, cumprindo providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o quarto officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Faro, devendo ser o arquivo do respectivo cartório distribuído pelos três officios restantes.

Art. 2.º O actual escrivão substituto do officio agora extinto ficará percebendo um oitavo dos emolumentos que devessem ser contados aos três escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Faro, será o serviço dos três cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, entendendo-se por um só o substituto e respectivo substituído, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 4.º Será provido na primeira vaga de official de diligências efectivo que se der em qualquer dos três officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, sem prejuizo dos direitos adquiridos pelos officiais de diligências substitutos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:359

Considerando que, pelo decreto n.º 8:960, de 29 de Junho de 1923, foram cedidos à Junta da Freguesia de S. João de Ver, concelho da Feira, distrito de Aveiro, 1840^m2,34 de terreno da parte do antigo passal denominado Campo da Venda, para alargamento de cemitério da freguesia;

Considerando que, tendo já sido incorporados definitivamente nos bens da Fazenda Nacional, em 17 de Abril de 1922, não só o terreno cedido, mas também os outros prédios que constituíam o referido passal, não tinha o Ministério da Justiça e dos Cultos jurisdição para fazer publicar o dito decreto;

E atendendo a que, ao abrigo do disposto no decreto n.º 3:834, de 12 de Fevereiro de 1918, pode a Junta da Freguesia de S. João de Ver solicitar e obter do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, a cedência do mesmo terreno;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 8:950, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 29 de Junho de 1923, cedendo à Junta da Freguesia de S. João de Ver, concelho da Feira, distrito de Aveiro, para alargamento do cemitério da freguesia, uma gleba de terra com a área de 1840^m2,34, que faz parte do denominado Campo da Venda, devendo restituir-se à entidade cessionária a

quantia de 920\$17, importância da indemnização que já tinha pago.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 9:360

Considerando que, pelo decreto n.º 8:422, de 13 de Novembro de 1922, foi cedido a título definitivo à Câmara Municipal do concelho de Alijó, distrito de Vila Real, para construção do Hospital da Misericórdia da vila de Alijó, o antigo passal do pároco da freguesia;

Considerando que pelo referido decreto foi marcado o prazo de um ano para serem iniciadas as obras de construção, mas que tal prazo, dadas as circunstâncias económicas do país, é julgado pela entidade cessionária demasiadamente curto;

Considerando que a mesma Câmara Municipal carece de que igualmente lhe seja cedido o edificio da antiga residência paroquial da freguesia de Alijó, contíguo ao passal já cedido, para servir de fachada principal do Hospital da Misericórdia:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Alijó, distrito de Vila Real, seja cedido, a título definitivo, o edificio da antiga residência paroquial da freguesia de Alijó para ser aplicado a Hospital da Misericórdia de Alijó, sob as seguintes condições:

1.ª A entidade cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, e por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Alijó, a indemnização única de 5.000\$, para os efeitos do citado artigo 104.º;

2.ª A indemnização supra será satisfeita em duas prestações: uma logo após a publicação deste decreto e outra até 30 de Junho de 1924;

3.ª O prazo para início das construções e aplicação do edificio a hospital, que se contará da publicação deste diploma, é de um ano, ficando assim prorrogado o prazo indicado no decreto n.º 8:422, não podendo a conclusão das obras exceder cinco anos;

4.ª Este decreto e bem assim o decreto n.º 8:422, de 13 de Novembro de 1922, pelo qual foi cedido o terreno do passal, serão anulados, se os prédios cedidos tiverem aplicação diferente da que lhes foi consignada ou deixar de ser integralmente cumprida alguma das condições exaradas neste diploma, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:523

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Finanças a ceder ao Ministério da Justiça e dos Cultos o presbitó-

rio de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra, para instalação da Tutoria da Infância de Coimbra.

Art. 2.º Fica o Ministério da Justiça e dos Cultos autorizado a alienar os terrenos anexos àquela presbitério para, com a receita proveniente da sua venda, fazer face às despesas de instalação da referida Tutoria.

Art. 3.º Para reforçar a receita de que trata o artigo anterior, será paga pelo Ministério da Guerra ao Ministério da Justiça e dos Cultos a importância de 850.000\$ pela cedência definitiva, ao primeiro daqueles Ministérios, do edificio do antigo Colégio das Ursulinas.

Art. 4.º As vendas a que se refere a presente lei serão effectuadas em hasta pública, precedida de anúncios com a antecedência de trinta dias, por intermédio da comissão a que se refere o artigo 5.º

§ 1.º Esta comissão terá todos os poderes para, em nome do Ministro da Justiça e dos Cultos, promover e efectuar as vendas dos terrenos que não forem julgados necessários à instalação da Tutoria, e para promover e dirigir, sob a sua responsabilidade, a construção dos edificios e pavilhões, contratando pessoal operário indisponível, até a conclusão das instalações, cujo plano e orçamento serão previamente submetidos à aprovação do referido Ministro pela aludida comissão.

§ 2.º O produto da venda dos terrenos e de quaisquer receitas provenientes da venda de materiais desnecessários, à medida que se for realizando, será depositado na Caixa Geral de Depósitos à ordem da referida Comissão, devendo o levantamento das verbas para ocorrer às despesas ser feito conforme a necessidade dos pagamentos a effectuar.

Art. 5.º É o Governo autorizado a expedir os decretos, portarias e instruções necessários para a melhor execução desta lei, devendo desde já ser nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos os vogais da Comissão referida nos artigos anteriores, a qual será composta do juiz presidente da Tutoria, nos termos do artigo 12.º, n.º 1.º, do decreto n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, que servirá de presidente, de um vereador eleito pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Coimbra, e de um engenheiro da respectiva divisão de obras públicas, que terá especialmente a seu cargo a direcção e inspecção técnica das obras.

Art. 6.º É revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e interior das Finanças e os Ministros da Justiça e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*.

Decreto n.º 9:361

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Cumprindo o disposto no artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1923, o artigo 3.º da lei n.º 954, de 22 de Março de 1920;

Atendendo a que, da execução da lei n.º 1:262, de 8 de Maio de 1922, autorizando a abertura de um crédito especial de 350.000\$, a favor do Ministério da Guerra, para fazer face às despesas com a aviação militar, resulta um aumento de despesa para que não foram criadas nem realizadas receitas compensadoras:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que fique suspensa a execução da referida lei n.º 1:262.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GO-**

MES—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:362

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Cumprindo o disposto no artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913 e artigo 3.º da lei n.º 954, de 22 de Março de 1920;

Atendendo a que, da execução da lei n.º 1:498, de 24 de Novembro de 1923, que criou a Escola Agrícola Móvel de Monchique, dependente do Ministério da Agricultura, resulta um aumento de despesa para que não foram criadas nem realizadas receitas compensadoras:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que fique suspensa a execução da referida lei n.º 1:498.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:363

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo a que por parte da comissão de importação de mercadorias inglesas, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 8:172, de 3 de Junho de 1922, sobre a utilização do crédito de £ 3.000:000, têm sido adquiridas mercadorias de conta do mesmo crédito sem que do respectivo processo conste, nos termos legais, a informação da Repartição de Contabilidade do Ministério ou serviço autónomo sobre cabimento de verba:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar que a comissão de importação de mercadorias inglesas, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 8:172, de 3 de Junho, não deverá dar andamento a qualquer processo de aquisição de mercadorias por parte do Estado sem que nesse mesmo processo conste a informação da respectiva Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública ou do serviço autónomo sobre cabimento em verba orçamental, nos termos do artigo 27.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e artigo 2.º da lei n.º 956, de 22 de Março de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.